



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 235-A, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre a vedação ao compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo aplicável às operações de instituições financeiras e de pagamento; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP 235/24 e do PLP 19/25, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PLP 235/24 e do PLP 19/25, apensado (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 19/25

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre a vedação ao compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo aplicável às operações de instituições financeiras e de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre a vedação ao compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo aplicável às operações de instituições financeiras e de pagamento.

Art. 2º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

§ 5º É vedada a celebração de convênios, acordos ou ajustes de qualquer outra natureza entre órgãos de fiscalização tributária que tenham por objeto o fornecimento ou compartilhamento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB - relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

Apresentação: 19/12/2024 12:29:49 - MESA

PLP n.235/2024



* C D 2 4 8 9 1 2 5 6 5 9 0 0 *

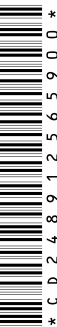
§ 6º O acesso às informações de que trata o §5º deste artigo depende de quebra de sigilo decretada por decisão judicial em cada caso específico, exclusivamente nas hipóteses previstas no §4º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é reforçar a proteção ao sigilo aplicável às operações financeiras ativas e passivas de pessoas físicas e jurídicas. Fato é que, com a criação e a posterior disseminação do Pix, com toda a circulação de riqueza que tem proporcionado, as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal passaram a ter interesse em invadir ainda mais a privacidade dos cidadãos, promovendo compartilhamento de dados e informações, especialmente sobre as transferências feitas por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneo, para amparar suas ações de fiscalização.

O que se alega é que o compartilhamento tem o respaldo do Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016, que *“dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços*



intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS”.

Entendemos, contudo, que esse tipo de compartilhamento é uma clara violação ao sigilo bancário, tal como preconizado pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição da República. Todavia, a Lei Complementar nº 105, de 2001, que versa sobre tal espécie de sigilo, não tem uma regra expressa nesse sentido. Em decorrência, os Estados e o DF têm se valido indevidamente dessa lacuna para ancorar essa ação de compartilhamento no art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), que alude à possibilidade genérica de “*permuta de informações*”.

Para fechar essa lacuna e assegurar a plena eficácia do direito fundamental de proteção ao sigilo bancário, proponho então a inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 1º da citada Lei Complementar. O objetivo é deixar ainda mais claro que o acesso a essas informações ativas e passivas, inclusive do Pix, somente pode se dar mediante quebra de sigilo, decretada por autoridade judiciária em cada caso específico, à vista da comprovação de configuração das hipóteses legais previstas para essa quebra.

Considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI
COMPLEMENTAR
Nº 105, DE 10 DE
JANEIRO DE 2001**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html>

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 19, DE 2025
(Da Sra. Julia Zanatta)**

Dispõe sobre a inviolabilidade do sigilo das operações financeiras, estabelecendo diretrizes para a proteção das informações, aplicação de penalidades e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-235/2024.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2025.
(Da Sra **Júlia Zanatta**)

Dispõe sobre a **inviolabilidade do sigilo das operações financeiras**, estabelecendo diretrizes para a proteção das informações, aplicação de penalidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A inviolabilidade das operações financeiras é assegurada pelo princípio da confidencialidade, da integridade dos dados, da privacidade e da transparência.

Art. 2º - As instituições financeiras e todos os órgãos e entidades vinculadas ao sistema financeiro nacional, estão obrigados a manter sigilo absoluto sobre todas as operações ativas, passivas e serviços prestados, garantindo a inviolabilidade das informações financeiras, das pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º - São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - São considerados órgãos e entidades vinculadas ao sistema financeiro, para os efeitos desta Lei:

- I - Banco Central do Brasil (BACEN)
- II - Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
- III - Conselho Monetário Nacional (CMN)
- IV - Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)
- V - Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
- VI - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

§ 3º - As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

Art. 3º - É dever do Estado, nos termos do dispostos no art. 5º, XII, da Constituição Federal, garantir a inviolabilidade do sigilo bancário, tanto da pessoa física, quanto da jurídica, sendo vedado ao Ministério da Fazenda, a Receita Federal do Brasil e a quaisquer órgãos e entidades, inclusive as descritas no § 2º, desta lei, o acesso aos dados, informações, movimentações e operações financeiras, bem como a solicitação de informação por meio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

qualquer meio físico, eletrônico ou digital à quaisquer instituições financeiras descritas no § 1º desta lei.

§ 1º - O acesso a informações das operações financeiras bancário poderá, excepcionalmente, ocorrer:

I - mediante decisão judicial, devidamente fundamentada, para instrução de procedimento ou processos judicial ou administrativo, garantindo-se ao investigado, seja ele pessoa física ou jurídica, o direito ao devido processo legal e assegurando que as informações obtidas sejam utilizadas, exclusivamente, para os fins determinados pela justiça.

II – autorização expressa e por escrito do detentor do direito ao sigilo.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso I, do § 1º, a pessoa física ou jurídica que teve seu sigilo violado, deverá ser notificado no prazo de 24 horas, a contar da hora do ato em que houve a violação.

Art. 4º - Serão consideradas nulas de pleno direito todas as informações financeiras obtidas sem a devida autorização judicial, expressa e fundamentada. Tais informações não poderão ser utilizadas em qualquer procedimento ou processo judicial ou administrativo, sendo, obrigatoriamente desconsideradas pelas autoridades competentes, preservando-se assim o direito à privacidade e ao devido processo legal.

Art. 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo servidores públicos e representantes de instituições financeiras, que violar o sigilo bancário, seja de pessoa física ou jurídica, sem a devida autorização judicial, cometerá um ato ilícito sujeito às seguintes penalidades:

§1º - Multa fixada de acordo com a gravidade do ato considerando a gravidade da violação, incluindo o alcance e a extensão da divulgação das informações sigilosas, podendo variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

§ 2º - Responsabilidade Criminal: aplicação de pena de reclusão de um à quatro anos, aplicando-se, no que no mais couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções disponíveis.

§ 3º - Compensação por Danos: Obrigação de indenizar a parte prejudicada por danos materiais e morais decorrentes da violação do sigilo, a serem arbitrados em juízo.

§ 4º - Penalidades Administrativas: No caso de servidores públicos, além das sanções civis e criminais, estarão sujeitos às penalidades administrativas, incluindo a suspensão ou demissão, conforme os estatutos específicos do serviço público.

Art. 6º - Qualquer cidadão ou pessoa jurídica possui o direito de acessar suas informações de forma fácil, clara e ágil, corrigir dados incorretos ou desatualizados e excluir informações pessoais que não desejam que sejam disponibilizadas.

Art. 7º - Ficam revogados o § 3º, do art. 1º e o art. 5º da Lei Complementar n.105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 8º - O § 4º, do art.1º, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

art.1º (.....)

§ 4º A quebra de sigilo, somente poderá ser decretada, mediante decisão judicial, devidamente fundamentada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

- VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IX – praticado por organização criminosa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à privacidade, à intimidade e a inviolabilidade de dados e informações estão garantidos na Constituição Federal da República, o que implicitamente, inclui o direito ao sigilo bancário, que acabou sendo, parcialmente, regulamentado, pela Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2021, haja vista que, a LCP se preocupou em proteger o cidadão do, possível, mau uso de seus dados e informações pelas instituições financeiras, entretanto, o mesmo não se vislumbra com relação a proteger o cidadão do controle estatal.

Os recentes acontecimentos evidenciam a obsessão do Estado em avançar sobre o cidadão, flexibilizando e até excluindo direitos e garantias fundamentais, sobretudo, no que tange as operações financeiras, estando a história repleta casos, tais como: o escândalo do caseiro Francenildo Santos da Costa, que teve seu sigilo bancário quebrado pelo Ministro da Fazenda Antonio Palocci, os escândalos noticiados, recentemente, pela imprensa sobre suposto uso de senhas secretas por membros da Receita Federal para perseguir desafetos e em especial a publicação da Instrução Normativa RFB 2219, de 17 de setembro de 2024, que determina que instituições financeiras repassem informações para a Receita Federal.

O sigilo bancário resguarda a privacidade dos cidadãos, elemento essencial do Estado democrático de direito e sem a qual não é possível haver uma sociedade livre e próspera. Ao assegurar que seus dados

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA – PL/SC**

financeiros estejam protegidos contra acessos indevidos e não autorizados, garante-se a liberdade econômica e a confidencialidade das relações comerciais e financeiras.

A regulamentação rigorosa das condições sob as quais o sigilo bancário pode ser quebrado ajuda a prevenir abusos por parte de autoridades públicas e privadas, sobretudo, com a introdução das penalidades a que estarão sujeitos àqueles que agirem, a revelia da lei, para ter acesso às informações das operações financeiras de qualquer cidadão, ente público ou privado.

É imperioso que não se permita que falácias e discursos ingênuos de que todo esse controle tem como único objetivo combater organizações criminosas, posto que, estas somente serão combatidas com maior investimento em segurança pública, para que as polícias trabalhem com inteligência, e que tenhamos um Congresso Nacional com coragem para modificar as leis penais e torna-las mais rígidas, assim como um judiciário com vontade e coragem para combater a criminalidade.

As últimas sinalizações do estado são no sentido de aumentar o controle sobre a vida, liberdade e propriedade do cidadão, somado a necessidade de aumentar a sua base de arrecadação, sendo punindo os mais fracos, os mais pobres, os trabalhadores, os pequenos empreendedores que condições de se proteger do estado.

Isto posto, é fundamental que o Brasil se caminhe, cada vez mais, para se tornar um país livre, onde seja notória a preocupação com a liberdade, com a privacidade, com a intimidade de todas as pessoas físicas ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

jurídicas, e no qual, o sigilo das operações bancárias é a regra geral, que somente é violada, ante a fortes indícios do cometimento de crimes.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2025.

Deputada Federal **Júlia Zanatta** (PL/SC)

Apresentação: 10/02/2025 17:55:15.633 - Mesa

PLP n.19/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256261715100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* CD 256261715100 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE
JANEIRO DE 2001**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar-105-10janeiro-2001-355754-norma-pl.html>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 2024

Apensado: PLP nº 19/2025

Apresentação: 15/04/2026 18:35:05.650 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 235/2024

PRL n.1

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para dispor sobre a vedação ao compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo aplicável às operações de instituições financeiras e de pagamento.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2024, tem por escopo a alteração da Lei Complementar (LC) nº 105, de 10 de janeiro de 2001 – conhecida entre nós como “Lei do Sigilo Bancário” – para “dispor sobre a vedação ao compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo aplicável às operações de instituições financeiras e de pagamento”.

No texto de justificção, alega-se que o objetivo é “reforçar a proteção ao sigilo aplicável às operações financeiras ativas e passivas de pessoas físicas e jurídicas”; e que tal medida se justifica pelo fato de que “com a criação e a posterior disseminação do Pix, com toda a circulação de riqueza que tem proporcionado, as administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal passaram a ter interesse em invadir ainda mais a privacidade dos cidadãos, promovendo compartilhamento de dados e informações, especialmente sobre as transferências feitas por meio do Sistema de Pagamentos Instantâneo, para amparar suas ações de fiscalização”.



Firme nessas premissas, o autor da proposição sustenta que “esse tipo de compartilhamento é uma clara violação ao sigilo bancário, tal como preconizado pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição da República”; e que é necessário “fechar essa lacuna e assegurar a plena eficácia do direito fundamental de proteção ao sigilo bancário”. Nesse contexto, esclarece que o PLP nº 235/2024 tem por escopo específico “deixar ainda mais claro que o acesso a essas informações ativas e passivas, inclusive do Pix, somente pode se dar mediante quebra de sigilo, decretada por autoridade judiciária em cada caso específico, à vista da comprovação de configuração das hipóteses legais previstas para essa quebra”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Durante sua tramitação, foi apensado à proposição o PLP nº 19, de 2025, de autoria da Deputada Julia Zanatta, que “dispõe sobre a inviolabilidade do sigilo das operações financeiras, estabelecendo diretrizes para a proteção das informações, aplicação de penalidades e dá outras providências”.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

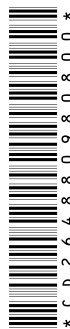
Não houve apresentação de Emendas perante esta Comissão por se tratar de proposição sujeita à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições principal e anexa quanto aos aspectos do art. 54 do RICD e, ainda, quanto ao mérito.

No tocante ao primeiro ponto, cumpre lembrar que o art. 32, inciso X, alínea “h”, e o art. 53, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, bem como a



Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) estabelecem que o exame de compatibilidade ou adequação deve ser feito por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise dos dois projetos, entendo que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que estão sujeitos obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse contexto, entendo que não cabe a esta Comissão proferir pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária de qualquer dessas duas proposições.



Quanto ao mérito, a despeito das boas intenções que as norteiam, ambas as proposições devem ser rejeitadas por essa Comissão.

O PLP nº 235/2024, busca, na prática, vedar o compartilhamento, entre órgãos de fiscalização tributária, de informações protegidas pelo sigilo das operações de instituições financeiras e de pagamento, incluindo transações via Pix e cartões, e estabelece que o acesso a tais informações dependerá de “quebra de sigilo decretada por decisão judicial em cada caso específico”. Por sua vez, o PLP nº 19/2025, apensado, impõe “sigilo absoluto” a instituições e órgãos do SFN, vedando acesso pela Receita Federal e Ministério da Fazenda, exceto por decisão judicial fundamentada ou autorização expressa, com revogação parcial da LC nº 105, de 2001, e busca impor um agravamento das sanções cabíveis por violações.

A aprovação dessas proposições não apenas fragilizaria, mas comprometeria de forma estrutural o arcabouço normativo brasileiro de combate à lavagem de dinheiro, à sonegação fiscal e à corrupção.

Isso porque a Lei Complementar nº 105, de 2001 já estabelece um regime jurídico equilibrado, que compatibiliza a proteção ao sigilo bancário com a necessidade de compartilhamento de informações para fins de fiscalização e investigação, nos termos de seu art. 1º, § 4º, e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A vedação ampla e irrestrita proposta pelos PLPs em exame rompe esse equilíbrio institucional, ao inviabilizar fluxos informacionais essenciais entre administrações tributárias e órgãos de controle, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Ministério Público e a Polícia Federal.

Na prática, a medida criaria zonas de opacidade informacional, especialmente no contexto de instrumentos modernos de circulação financeira como o Pix, que, embora tragam ganhos de eficiência econômica, também vêm sendo utilizados em esquemas de dissimulação patrimonial, fracionamento de operações e ocultação de ativos.

Ao exigir, de forma generalizada, autorização judicial prévia para qualquer compartilhamento de dados, as proposições impõem um ônus



operacional incompatível com a dinâmica contemporânea das investigações financeiras, inviabilizando análises de inteligência e atuação preventiva do Estado. O resultado concreto seria a redução significativa da capacidade de detecção de ilícitos tributários e financeiros, com potencial impacto direto sobre a arrecadação e sobre a integridade do sistema econômico.

Além disso, os projetos colocam o Brasil em desalinhamento com padrões internacionais estabelecidos pelo Grupo de Ação Financeira Internacional, que recomendam mecanismos céleres e eficazes de compartilhamento de informações entre autoridades competentes como condição essencial para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Sob o pretexto de reforçar a proteção à privacidade, as proposições acabam por instituir um regime de hiperblindagem de dados financeiros, que tende a beneficiar agentes que se valem da complexidade do sistema para ocultar práticas ilícitas, em detrimento do interesse público, da justiça fiscal e da efetividade das políticas de combate à criminalidade econômica.

Importa destacar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o sigilo bancário como direito absoluto, sendo plenamente admitidas hipóteses de compartilhamento de dados para fins de fiscalização tributária, desde que observados os princípios da legalidade, finalidade e controle institucional.

Nesse sentido, a aprovação dos projetos representaria um retrocesso normativo relevante, ao restringir instrumentos atualmente disponíveis para o Estado brasileiro no enfrentamento de práticas ilícitas sofisticadas, com efeitos potencialmente adversos sobre a arrecadação tributária, a concorrência leal e a credibilidade das instituições.

Nessa toada, a rejeição das proposições em exame me parece imperativa até para preservar a efetividade da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), evitando entraves a investigações legítimas.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa



pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 235, de 2024, e do PLP nº 19, de 2025 (apensado); e, no mérito, voto pela rejeição do PLP nº 235, de 2024, e do PLP nº 19, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP 235/2024, e do PLP 19/2025, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PLP 235/2024, e do PLP 19/2025, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pedro Paulo, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Da Vitoria, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Mendonça Filho, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente

Apresentação: 22/05/2026 13:50:15 - CFT
PAR 1 CFT => PLP 235/2024

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO